



PROCESSO Nº: 33910.030344/2022-53

NOTA TÉCNICA Nº 416/2022/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

Interessado:

DIOPE, DIRAD-DIOPE, ASSESSORIA NORMATIVA DA DIOPE, GERÊNCIA-GERAL DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS OPERADORAS E MERCADO, COORDENADORIA DE ESTUDOS DE MERCADO, GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E ESTUDOS DE MERCADO, GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO REGULAR DAS OPERADORAS, GERÊNCIA-GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. A presente Exposições de motivos apresenta proposta de simplificação da regulação da ANS.

1.2. Tendo em vista que a proposição não produzirá efeitos ou impacto para as operadoras, entende-se tratar de caso de dispensa de AIR (inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020), por se enquadrar em hipótese de “baixo impacto”, bem como de redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020).

2. ANÁLISE DA PROPOSTA NORMATIVA

2.1. Justificativa e fundamentação do ato normativo

2.1. Como se pode observar da leitura do Relatório Técnico anexo, para relativo consenso entre reguladores de outras jurisdições avançadas e de órgãos reguladores brasileiros, em especial a SUSEP e o BACEN, de que a regulação prudencial pode, em certos aspectos, ser menos onerosa para determinados nichos e entes regulados. Nesse contexto, estão multiplicando iniciativas com o objetivo de promover a aplicação proporcional da regulação, simplificar negócios e reduzir custos com o *compliance* regulatório.

2.2. Alguns normativos da ANS já conferem tratamento diferenciado para operadoras conforme sua modalidade, porte assistencial, segmento de atuação, entre outros fatores. À luz das melhores recomendações e experiências de outros reguladores, e considerando conceitos, risco prudencial reduzido de grupo de operadoras ou contextos regulatórios de modo geral, propõem-se simplificações tecnicamente possíveis, sem impacto significativo sobre as ações de monitoramento, acompanhamento, planos de recuperação e regimes especiais da regulação prudencial da ANS, bem como para os agentes do setor, prestadores e beneficiários.

2.3. Em suma, propõe-se:

- i. antecipação dos efeitos da adoção do Capital Baseado em Riscos - CBR e extinção da margem de solvência; suspensão da tomada de medidas de regulação econômico-financeiras de acompanhamento, plano e direção fiscal em casos de insuficiência de margem de solvência, mas potencial suficiência de capital regulatório ao final da regulamentação do CBR;
- ii. concessão de APA *ex officio* e redução do prazo de possibilidade de retorno à APA após seu cancelamento para operadoras com regularidade econômico-financeira;
- iii. extensão de prazo de PAEF, aplicável às operadoras com irregularidade econômico-financeira;
- iv. Demais medidas de simplificação de ativos garantidores, aplicáveis a:
 - a. administradoras de benefício;
 - b. operadoras exclusivamente odontológicas do Segmento 4 (S4) da RN nº 475, de 2021;
 - c. PESL em operações em preços pós-estabelecidos (créditos a receber em operação de preços pós-estabelecidos como redutor de exigências de ativo garantidores para essa provisão); e
 - d. parcela da PESL-SUS referente ao percentual histórico de cobrança (%hc) multiplicado pelo total dos valores notificados com base nos Avisos de Beneficiário Identificado (ABIs).

2.4. Todas as alterações propostas demandam alterações normativas, exceto a medida “i” acima.

2.5. Recomenda-se que as medidas propostas, caso aprovadas, sejam revistas no prazo máximo de 3 anos.

2.6. Para maiores informações, vide o Relatório Técnico Inicial.

2.2. Escolha do instrumento normativo

2.7. Tendo em vista o objetivo de aperfeiçoar a regulação prudencial da ANS, no sentido de simplificá-la, reduzir burocracias e reduzir carga administrativa ou onerosidade regulatória, propõe-se a edição de uma Resolução Normativa (RN) que preveja o conjunto de simplificações listadas na subseção acima.

2.3. Normas legais e infralegais relacionadas à matéria do ato proposto

2.8. As bases da regulação prudencial para o setor de saúde suplementar estão dispostas no art. 35-A, inc. IV e parágrafo único (determina que a ANS fixará as normas sobre aspectos econômico-financeiros no setor de saúde suplementar), e art. 35-L da Lei nº 9.656, de 1998 (estipula que os ativos garantidores das provisões técnicas das operadoras de plano de saúde deverão ser registrados na ANS e *não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização da ANS*), e no art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961, de 2000 (define a competência da ANS para determinar as condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde). Essa regulação compreende as garantias patrimoniais, i.e., regras de capital que garantam que a operadora detenha patrimônio condizente para absorver as oscilações dos riscos da operação de plano de saúde, mitigando a chance de sua insolvência. Por derradeiro, a temática de procedimentos de adequação econômico-financeira (PAEF) está prevista na alínea "e" do inciso XLI do art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000 (prevê a competência da ANS para fixar as normas de procedimentos de recuperação financeira das operadoras).

2.9. Na regulação da ANS, os temas são previstos principalmente no art. 26, inciso I, “c” e “d” (que preveem, respectivamente, a competência da DIOPE para propor diretrizes para a saúde suplementar sobre critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores e parâmetros de capital e patrimônio líquido das operadoras), tais dispositivos da Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022 (que consolidou^[1] a RR nº 1, de 2017).

2.10. Com referência específica ao capital regulatório, a disciplina hoje é encontrada na RN nº 526, de 2022 (dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde).

2.11. Quanto a ativos garantidores particularmente, a matéria é disciplinada na RN nº 519, de 2022 (regulamenta hipótese de Autorização Prévia Anual – APA para a movimentação da carteira de

títulos e valores mobiliários) e na RN nº 521, de 2022 (dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar).

2.12. Com relação aos PAEFs, a RN nº 523, de 2022 (dispõe sobre os procedimentos de adequação econômico-financeira das operadoras) disciplina a respeito.

2.13. Por fim, aplicam-se aos ativos garantidores as Resoluções nºs 4.993 e 4.994, de 2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN), as quais consolidaram a Resolução nº 4.444, de 2015 (esta adotada para todas as operadoras pela RN nº 521, de 2022). Refere-se, ademais, o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.185, de 2001 (“As sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN”), diante das quais as regras do CMN são aplicáveis compulsoriamente às seguradoras especializadas em saúde.

2.4. Normas afetadas pela proposição

2.14. Altera a RN nº 519, de 29 de abril de 2022; a RN nº 521, de 29 de abril de 2022; e a RN nº 523, de 29 de abril de 2022.

2.5 Quadro comparativo entre o texto atual e o proposto da minuta

2.15. Quadro Comparativo entre a normativa vigente e a proposta normativa em anexo.

2.6. Impacto nas despesas

2.16. Há possível impacto operacional em termos de recursos humanos, em especial dados às propostas relativas à simplificação da APA.

2.7. Dotação orçamentária

2.17. Não há aumento de despesas projetado a demandar dotação orçamentária relacionada à proposta.

2.8. Impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS

2.18. Há possível impacto operacional em termos de sistemas, em especial dados às propostas relativas à simplificação da APA.

2.9. Documentos afetos à proposta

2.19. Além desta exposição de motivos, consta do processo 33910.030344/2022-53 os seguintes documentos:

- Sumário Executivo (vide SEI 24854132);
- Relatório Técnico contendo estudo a partir do qual foi definida a proposta de simplificação de regulação prudencial e de dispensa de AIR (vide SEI 24861496); e
- Minuta de RN (vide SEI 24854161).

3. CONCLUSÃO

3.1. Nesta exposição de motivos apresentaram-se as razões para a proposição de novo normativo, as bases legais da proposta e seus impactos administrativos.

3.2. A proposta de ato normativo se enquadra em hipótese de “baixo impacto” (inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020), bem como de redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020). Em cumprimento do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, foi elaborado Relatório Técnico Inicial, com fundamentação da proposta de ato normativo, incluindo análise da experiência internacional e de órgãos supervisores no Brasil.

3.3. É a Exposição de motivos.

[1] Diversas normas de reguladores no Brasil foram consolidadas recentemente diante dos ditames do Decreto nº 10.139, de 2019, que determinaram processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Campos Aranovich, Assessor(a)**, em 16/09/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 16/09/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Martins Rodrigues, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado**, em 16/09/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 16/09/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 16/09/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Ramos Duarte, Gerente-Geral de Acompanhamento Especial e Regimes de Resolução**, em 16/09/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Aquino Lopes, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 16/09/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Gerente da Assessoria Normativa**, em 16/09/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fiori Pregueiro, Assessor(a)**, em 16/09/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **24854133** e o código CRC **29190462**.